

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

Pelo presente instrumento particular ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado, de um lado, pelo **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, empresa pública federal brasileira, com sede em Brasília, Distrito Federal, e escritório de serviços na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, n.º 100, na República Federativa do Brasil ("Brasil"), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 33.657.248/0001-89, por seus representantes legais abaixo assinados ("BNDES") e, de outro lado, pela **REPÚBLICA DE ANGOLA**, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado, neste ato, pelo Sr. Joaquim Sebastião, Diretor Geral do Instituto de Estradas de Angola – INEA - ("REPÚBLICA"); com a interveniência do **BANCO NACIONAL DE ANGOLA – BNA**, com sede em Luanda, República de Angola, neste ato representado pelo Sr. Alberto Carlos Nogueira Fernandes da Silva ("INTERVENIENTE GARANTIDOR") e da **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**, sociedade anônima, com sede na Av. do Contorno, nº 8.123, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 17.262.213/0001-94, por seus representantes legais ao final assinados ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), conjuntamente denominados partes ("PARTES");

**CONSIDERANDO QUE:**

- a) Foi celebrado em 18 de outubro de 2007 o Protocolo de Entendimentos Brasil - Angola, entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola ("PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS"), destinado à concessão de crédito em favor de Angola no valor de US\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), com recursos do BNDES, disponíveis conforme linha de crédito, no mesmo valor, aprovada pela Diretoria do BNDES;
- b) A 2ª etapa de construção da Via Expressa Luanda-Viana – Pacote 1, na República de Angola ("PROJETO"), foi aprovada pelo Conselho de Ministros da República de Angola e está ao amparo do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS;
- c) O Instituto de Estradas de Angola – INEA - ("IMPORTADOR") celebrou em 20/03/2007 contrato comercial ("CONTRATO COMERCIAL"), com o INTERVENIENTE EXPORTADOR, por meio do qual o IMPORTADOR assumiu a obrigação de adquirir do INTERVENIENTE EXPORTADOR materiais, equipamentos e serviços a serem exportados do Brasil (conjuntamente "BENS E SERVIÇOS" e isoladamente "BENS" e "SERVIÇOS"), objetivando a implantação do PROJETO;
- d) Foi celebrado Acordo Operacional relativo ao PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS ("ACORDO OPERACIONAL"), entre o BNDES, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Angola, como representante da República de Angola, descrevendo os procedimentos operacionais a serem observados para o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito dos Contratos de Financiamento abrangidos pelo PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS;



- e) As PARTES anuem com a prestação dos serviços de administração de recursos financeiros oriundos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO pelo Banco Mandatário indicado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR; e
- f) O BNDES tem interesse em financiar a aquisição dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados do BRASIL para a REPÚBLICA no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, destinados à implantação do PROJETO, razão pela qual a Diretoria do BNDES aprovou a concessão de financiamento para a aquisição desses BENS E SERVIÇOS pela REPÚBLICA;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que se regerá pelas seguintes Cláusulas:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÕES

1.1 - A REPÚBLICA declara, neste ato, que:

- (a) as obrigações assumidas pela REPÚBLICA no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS são legais, válidas, eficazes e exequíveis segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola; e que o Conselho de Ministros da República de Angola é o órgão competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS: (i) aprovar os projetos objeto dos pedidos de financiamento feitos pela REPÚBLICA junto ao BNDES; (ii) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, os correspondentes Contratos de Financiamento para financiar as exportações brasileiras de bens e serviços a serem adquiridos pela REPÚBLICA para os citados projetos, com a assunção das obrigações decorrentes desses Contratos de Financiamento; e (iii) aprovar a representação da REPÚBLICA nos citados Contratos de Financiamento a serem firmados com o BNDES.
- (b) O Conselho de Ministros da REPÚBLICA aprovou o PROJETO e autorizou o Ministério das Obras Públicas a representar a REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- (c) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República de Angola, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à representação da REPÚBLICA e à validade, eficácia e exigibilidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que a REPÚBLICA seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Angola; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (e) a legalidade, a validade, a eficácia, a exequibilidade e a admissibilidade como prova deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO na República de Angola dispensam o seu



arquivamento, tradução e o registro ou protocolo junto a qualquer órgão público, juizado ou autoridade da República de Angola, ou o pagamento de qualquer imposto de selo, taxa de registro, encargo ou tributo semelhante;

(f) as obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são constituídas como líquidas e certas e são legais, válidas, eficazes e exigíveis;

(g) foram cumpridos todos os procedimentos e concedidas todas as autorizações necessárias ao registro da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO junto ao Banco Central da República de Angola, compreendendo os valores representativos do saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, composto de principal liberado, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões, encargos e demais penalidades pactuadas ("DÍVIDA");

(h) não há exigência de dedução ou desconto na fonte de pagamentos a serem efetuados em favor do BNDES, em razão deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como não há incidência de qualquer tributo de responsabilidade do BNDES sobre tais pagamentos, de acordo com a legislação em vigor na República de Angola;

(i) a eleição da legislação brasileira como aplicável ao presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO é válida, está em conformidade com a legislação da República de Angola e será reconhecida e aplicada pelos órgãos jurisdicionais da República de Angola;

(j) as sentenças proferidas por autoridades judiciais brasileiras e laudo arbitral emitido por Tribunal Arbitral competente serão reconhecidos e executados pelas cortes da República de Angola, sem reexame do mérito;

(k) não é necessário que o BNDES seja licenciado, habilitado ou de outra forma autorizado a exercer atividades comerciais na República de Angola, para fim de exercício de seus direitos ou para a celebração e o cumprimento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com a legislação vigente na República de Angola;

(l) o BNDES não é, nem será considerado domiciliado ou exercendo atividades na República de Angola em razão da celebração, do cumprimento ou da exigibilidade do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(m) eventuais divergências ou demandas decorrentes dos contratos celebrados para a execução do PROJETO não dispensarão a REPÚBLICA do fiel cumprimento das obrigações assumidas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(n) renuncia ao direito de reivindicar para si imunidade contra ação judicial, execução ou outra medida legal proposta contra a REPÚBLICA, com fundamento em soberania ou qualquer outro argumento, na forma da legislação aplicável;

(o) o PROJETO financiado no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO irá observar a todas as normas ambientais aplicáveis em vigor na República de Angola; e

(p) todas as declarações prestadas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO são verdadeiras e completas e que não tem conhecimento de quaisquer fatos ou



circunstâncias relevantes que não tenham sido expressamente declarados neste instrumento e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão do BNDES quanto à concessão do CRÉDITO ou a capacidade da REPÚBLICA de cumprir as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

1.2 - O INTERVENIENTE GARANTIDOR declara, neste ato, que:

(a) foram concedidas, de acordo com a legislação aplicável da República de Angola, todas as autorizações constitucionais, legais e regulamentares requeridas para a formalização do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive no que tange à sua representação; e

(b) a assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e o cumprimento das obrigações dele decorrentes não conflitam com, nem resultarão em violação de tratado, acordo, contrato ou outro instrumento de que o INTERVENIENTE GARANTIDOR seja parte; bem como de decisão judicial, de dispositivo constitucional, legal ou regulamentar da República de Angola; ou de qualquer obrigação de sua responsabilidade.

1.3 - Não obstante o disposto no item "h" da Cláusula 1.1, em caso de incidência de tributo, a REPÚBLICA estará sujeita ao cumprimento das obrigações referidas na Cláusula Décima.

## CLÁUSULA SEGUNDA – NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CRÉDITO

2.1 - O BNDES abre, nos termos deste instrumento, à REPÚBLICA um crédito no valor total de até US\$ 30.605.818,22 (trinta milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos) ("CRÉDITO"), correspondente a até 85% (oitenta e cinco por cento) do preço dos BENS E SERVIÇOS a serem exportados, no INCOTERM pactuado.

2.2 - O CRÉDITO destina-se, exclusivamente, ao financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos materiais, equipamentos e serviços, a serem adquiridos pelo IMPORTADOR e exportados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, destinados à 2ª etapa de construção da Via Expressa Luanda-Viana – Pacote 1, na República de Angola.

2.2.1 - Serão considerados elegíveis para financiamento da parcela dos BENS, as máquinas, equipamentos e materiais que atinjam os índices mínimos de nacionalização de 60% (sessenta por cento), a ser apurado de acordo com os critérios utilizados pela FINAME/BNDES.

2.3 - A REPÚBLICA assume, neste ato, de forma irrevogável, as obrigações financeiras de responsabilidade do IMPORTADOR decorrentes da aquisição dos BENS E SERVIÇOS, no âmbito do CONTRATO COMERCIAL.

2.4 - O CRÉDITO aberto na forma desta Cláusula não poderá ser utilizado para finalidades diversas das contratualmente estipuladas, em especial para:



- (a) o pagamento de impostos, tarifas alfandegárias, contribuições, comissões e quaisquer outras taxas ou tributos devidos na República de Angola; e
- (b) gastos de qualquer natureza a serem realizados na República de Angola, ou em terceiros países, que impliquem remessa de divisas do Brasil para o exterior.

### CLÁUSULA TERCEIRA - PRAZO DE UTILIZAÇÃO E DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

3.1 - O prazo de utilização do CRÉDITO é de até 21 (vinte e um) meses contados do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, fendo o qual estará o BNDES desobrigado de efetuar qualquer liberação de recursos em favor da REPÚBLICA, no âmbito deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

3.2 - O CRÉDITO será liberado parceladamente, mediante o cumprimento das condições precedentes previstas na Cláusula Quarta, de acordo com o embarque dos BENS e o faturamento dos SERVIÇOS prestados, de acordo com o cronograma de execução fisico-financeira do PROJETO previsto no CONTRATO COMERCIAL.

3.3 - O CRÉDITO será colocado à disposição da REPÚBLICA e será liberado, ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, no Brasil, em moeda corrente nacional, por conta e ordem da REPÚBLICA.

3.3.1 - O CRÉDITO será liberado em dia útil na cidade do Rio de Janeiro, por intermédio de banco mandatário indicado nos termos da Cláusula Décima Segunda ("BANCO MANDATÁRIO"), devendo o BANCO MANDATÁRIO transferir ao INTERVENIENTE EXPORTADOR os valores liberados pelo BNDES, por conta e ordem da REPÚBLICA, até, no máximo, o primeiro dia útil seguinte à data de sua liberação pelo BNDES.

3.4 - O BNDES não efetuará liberações do CRÉDITO nos 20 (vinte) dias que antecederem às datas de vencimento de cada parcela de juros, nos termos da Cláusula Quinta deste Contrato.

3.5 - Poderá o BNDES, a seu exclusivo critério, mediante notificação por escrito à REPÚBLICA, cancelar o CRÉDITO, caso não sejam integralmente cumpridas, no prazo de 6 (seis) meses contados da data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as condições precedentes para utilização da primeira parcela do CRÉDITO estipuladas no item 4.1.1. da Cláusula Quarta.

### CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES PRECEDENTES À UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

4.1 - O CRÉDITO somente será colocado à disposição da REPÚBLICA após o cumprimento das condições enumeradas nesta Cláusula Quarta, de forma satisfatória para o BNDES:



4.1.1 - A utilização da primeira parcela do CRÉDITO está condicionada ao cumprimento das obrigações previstas no item 4.1.2; ao pagamento integral, das Despesas a Reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava, além do recebimento pelo BNDES:

- (a) de uma via original do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com as firmas dos signatários pela REPÚBLICA e pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR notarizadas e consularizadas;
- (b) de uma cópia notarizada e consularizada do CONTRATO COMERCIAL, celebrado entre o IMPORTADOR e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que deverá refletir as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (c) das autorizações governamentais, exigidas pela legislação da República de Angola para a celebração do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e para o cumprimento, pela REPÚBLICA, das obrigações nele estipuladas, inclusive a comprovação de que o mesmo está registrado como dívida pública, todas devidamente notarizadas e consularizadas;
- (d) apresentação de parecer jurídico, notarizado e consularizado, emitido pelo órgão público competente na República de Angola, em termos satisfatórios para o BNDES, que, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES:
  - (i) ateste que as obrigações assumidas pela República de Angola, por meio do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS são legais, válidas, eficazes e exeqüíveis, segundo a Constituição e a legislação vigentes na República de Angola;
  - (ii) ateste que o Conselho de Ministros da República de Angola é o órgão da REPÚBLICA competente para, no âmbito do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS: (a) aprovar o PROJETO; (b) autorizar a REPÚBLICA a celebrar, com o BNDES, este CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a assunção das obrigações dele decorrentes; e (c) aprovar a representação da REPÚBLICA neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
  - (iii) certifique a capacidade legal da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE GARANTIDOR para celebrar este CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
  - (iv) relacione todas as autorizações legais e regulamentares exigidas para a celebração e formalização deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notadamente quanto à representação da REPÚBLICA e do INTERVENIENTE GARANTIDOR;
  - (v) certifique que foram obtidas as autorizações referidas no subitem (iv) acima;
  - (vi) certifique que as obrigações assumidas, pela REPÚBLICA e pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, notadamente quanto à eleição da arbitragem como



meio de solução de controvérsias e à legislação aplicável, são legais, válidas, eficazes e exequíveis, não contrariando a Constituição tampouco qualquer lei ou regulamento em vigor na República de Angola; e

(vii) informe os procedimentos e requisitos necessários para a execução de sentenças judiciais estrangeiras e laudos arbitrais perante o Poder Judiciário da República de Angola.

(e) de Certificado de Garantia de Cobertura de Seguro de Crédito à Exportação, emitido em favor do BNDES, de forma satisfatória para o BNDES, de acordo com a Cláusula Décima Quarta;

(f) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito - RC, obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas suas formalidades legais e evidenciando a autorização para a exportação dos BENS E SERVIÇOS, indicando a REPÚBLICA como devedora e o BNDES como credor, além dos termos financeiros deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(g) de cópia autenticada do contrato celebrado entre o INTERVENIENTE EXPORTADOR e empresa de auditoria externa brasileira cujo objeto seja a verificação e certificação da efetiva exportação de BENS E SERVIÇOS financiados no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, nos termos da Cláusula Décima Nona;

(h) de uma via original do Contrato de Administração de Recursos Financeiros, a ser celebrado entre o BANCO MANDATÁRIO, o BNDES e o INTERVENIENTE EXPORTADOR, que regulará as atividades do BANCO MANDATÁRIO, de forma satisfatória para o BNDES, estipulando, dentre outras obrigações, a de liberação de recursos ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, o recebimento e a internalização para o Brasil dos valores pagos pela REPÚBLICA ao BNDES em decorrência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como o pagamento dos serviços prestados pelo BANCO MANDATÁRIO, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda.

(i) da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL a que se refere o item 15.1 da Cláusula Décima Quinta, devidamente avalizada pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, nos termos do item 15.2 da Cláusula Décima Quinta.

4.1.2 - Constitui condição para a utilização das parcelas do CRÉDITO, inclusive a primeira, o recebimento pelo BNDES:

(a) de documentos, notarizados e consularizados, que comprovem a outorga de poderes aos signatários do documento referido na alínea (e) abaixo e das autorizações de desembolso ("AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO") mencionadas na alínea (f) abaixo, para subscrevê-los em nome da REPÚBLICA, assumindo as obrigações deles decorrentes;



- (b) de cópia da impressão de tela do Registro de Exportação – RE, devidamente averbado pela Secretaria da Receita Federal, obtida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, referente ao embarque dos BENS, onde fique evidenciada a autorização para a sua exportação, vinculado ao Registro de Operação de Crédito – RC, mencionado na alínea "f" do item 4.1.1 desta Cláusula;
- (c) de cópia da impressão de tela do Registro de Operação de Crédito – RC, decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a ser obtido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, por intermédio do SISCOMEX, observadas as formalidades legais e as condições do financiamento, caso haja quaisquer alterações com relação ao Registro de Operação de Crédito - RC mencionado na alínea "f" do item 4.1.1 desta Cláusula.
- (d) de original da fatura comercial emitida pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, relativa a cada desembolso, evidenciando o valor dos bens e serviços exportados, indicada na correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, devidamente aprovada e com a expressão "de acordo" apostada pelo IMPORTADOR no corpo da fatura, bem como, no caso dos desembolsos relativos às exportações de BENS, do respectivo conhecimento de embarque, evidenciando o valor dos BENS exportados;
- (e) de documento emitido pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, com o "de acordo" do IMPORTADOR, indicando os SERVIÇOS prestados, os percentuais de avanço físico do PROJETO e valores correspondentes, e o número da respectiva fatura comercial, a fim de que os eventos relacionados possam ser claramente identificados, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo IV;
- (f) da correspondente AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO, na forma do Anexo I, emitida pelo IMPORTADOR, em nome e por conta da REPÚBLICA, numerada em ordem seqüencial única, em favor do INTERVENIENTE EXPORTADOR;
- (g) do último relatório de acompanhamento relativo à exportação dos BENS E SERVIÇOS, com parecer da auditoria externa brasileira, nos termos da Cláusula Décima Nona;
- (h) de relação dos Registros de Exportação (RE) dos BENS financiados, elaborada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, mencionando o número da fatura correspondente;
- (i) do documento hábil ao pagamento do prêmio de Seguro de Crédito à Exportação, expedido pela instituição responsável pelo recebimento;
- (j) de relação detalhada dos BENS exportados, com seus respectivos índices de nacionalização e fabricantes no Brasil;
- (k) de comprovação do pagamento integral de eventuais despesas a reembolsar mencionadas na Cláusula Oitava;



- (l) de comprovação, pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, do ingresso efetivo no Brasil do montante correspondente à parcela não financiada de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor dos BENS e SERVIÇOS exportados;
- (m) de comprovação da manutenção do fluxo financeiro relativo ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, depositados pela REPÚBLICA em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., Agência *Grand Cayman*, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS; e
- (n) dos demais documentos exigidos pelas Normas Operacionais da Linha BNDES Pós-embarque e pela legislação brasileira aplicável, além de outros documentos julgados necessários pelo BNDES.

4.1.3 – Além das condições acima elencadas, os desembolsos do BNDES estão também condicionados à:

- (a) inexistência de quaisquer eventos de inadimplemento, enumerados na Cláusula Décima Sexta, relacionados à REPÚBLICA e/ou ao INTERVENIENTE GARANTIDOR perante o Sistema BNDES, composto pelo BNDES e suas subsidiárias Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME e BNDES Participações S.A. - BNDESPAR ("Sistema BNDES");
- (b) inexistência de inadimplemento de qualquer natureza do INTERVENIENTE EXPORTADOR ou de qualquer empresa pertencente ao seu Grupo Econômico perante o Sistema BNDES;
- (c) inexistência de fato de natureza econômico-financeira que, a critério do BNDES, possa comprometer o cumprimento das obrigações assumidas pela REPÚBLICA nos termos deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e
- (d) observância dos limites de desembolso estipulados no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e na linha de crédito aprovada pelo BNDES, pelos quais nos anos de 2008 e 2009 poderá ser desembolsado, em cada ano, o montante máximo de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares), sendo que o eventual saldo não desembolsado, em cada ano, poderá ser utilizado nos anos subsequentes, conforme cronograma financeiro.

## CLÁUSULA QUINTA - JUROS

5.1 - A taxa de juros incidente sobre o CRÉDITO aberto na forma da Cláusula Segunda do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será a taxa de juros para empréstimos ou financiamentos interbancários de Londres (LIBOR) para períodos de 60 (sessenta) meses, divulgada pelo Banco Central do Brasil, disponível no SISBACEN (transação PTAX-800, opção 8) e informada na página eletrônica do BNDES ([www.bnDES.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp](http://www.bnDES.gov.br/produtos/custos/moedas/moedas.asp)), válida para a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, acrescida de 2,25% a.a. (dois inteiros



e vinte e cinco centésimos pontos percentuais ao ano) a título de spread, permanecendo fixa até a total liquidação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e considerado, para base de cálculo, o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

5.2 - Os juros deverão ser pagos pela REPÚBLICA em 20 (vinte) parcelas semestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela no dia 15 (quinze) do 6º (sexto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, e serão calculados dia a dia, sobre o saldo devedor do CRÉDITO, a partir da data de cada liberação efetuada no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de acordo com o sistema proporcional.

5.3 - O BNDES deverá elaborar e enviar à REPÚBLICA planilha para pagamento das obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, após cada liberação do CRÉDITO, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO.

#### CLÁUSULA SEXTA - AMORTIZAÇÃO

6.1 - O principal decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO será amortizado pela REPÚBLICA, em dólares dos Estados Unidos da América, em 17 (dezessete) prestações semestrais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 (quinze) do 24º (vigésimo quarto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data da assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO ANTECIPADO

7.1 - É facultado à REPÚBLICA solicitar o pagamento antecipado parcial ou total da DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que notifique, por escrito, o BNDES, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o pagamento pretendido, permanecendo tal solicitação sujeita à prévia aprovação, por escrito, do BNDES.

7.2 - Na hipótese prevista no item 7.1, deverá a REPÚBLICA indenizar o BNDES, juntamente com o montante pré-pago, pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

7.3 - Além da indenização prevista no item 7.2, deverá a REPÚBLICA pagar ao BNDES os custos administrativos relacionados ao processamento e cobrança de quaisquer pagamentos antecipados autorizados na forma do item 7.1, limitados a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

7.4 - Em caso de pagamento antecipado de parte da DÍVIDA, os valores pré-pagos, serão aplicados na quitação de débitos na ordem inversa de seus vencimentos, nos termos das Cláusulas Quinta e Sexta.



## CLÁUSULA OITAVA - DESPESAS A REEMBOLSAR

8.1 - Todas as despesas que o BNDES incorrer na negociação, preparação, contratação e registros do CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser reembolsadas pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, devendo ser pagas em até 2 (dois) dias a contar da data de expedição do Aviso de Cobrança correspondente.

## CLÁUSULA NONA - VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

9.1 - Todos os vencimentos de prestação de principal, juros, encargos, comissões e despesas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO que venham a ocorrer em sábados, domingos ou feriados em Nova Iorque, Estados Unidos da América, serão, para todos os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, deslocados para o primeiro dia útil subsequente, em Nova Iorque.

## CLÁUSULA DÉCIMA - TAXAS E IMPOSTOS

10.1 - Todos e quaisquer tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções presentes ou futuras, que incidirem sobre o pagamento de quaisquer valores no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão de responsabilidade exclusiva da REPÚBLICA.

10.2 - Obriga-se a REPÚBLICA, na hipótese de incidência de eventuais tributos, contribuições, tarifas, comissões ou deduções sobre quaisquer valores devidos ao BNDES em decorrência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a acrescer aos pagamentos a serem efetuados o montante necessário à recomposição dos valores originalmente devidos, de forma que o BNDES receba tais valores como se as referidas retenções ou deduções não tivessem sido impostas.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DO FUNDO DE CAPTAÇÃO

11.1 - A REPÚBLICA se obriga a pagar qualquer valor adicional necessário para compensar o BNDES pelas perdas ou custos sobre os valores financiados, incluindo as perdas relativas ao fundo de captação ("breakage costs"), na forma da legislação brasileira aplicável.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – BANCO MANDATÁRIO

12.1 - Fica definido como BANCO MANDATÁRIO o Banco ABN AMRO Real S.A., com sede na Avenida Paulista nº 1374, Bela Vista, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01310-916, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.066.408/0001-15.

12.2 - O BANCO MANDATÁRIO terá como atribuições realizar as liberações de recursos do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO diretamente ao INTERVENIENTE EXPORTADOR, cobrar e receber da REPÚBLICA os pagamentos de principal, juros e demais encargos e comissões e internalizar os referidos recursos para o Brasil, para uma



conta-corrente do BNDES, conforme estabelecido no Contrato de Administração de Recursos Financeiros a ser firmado pelo citado BANCO MANDATÁRIO com o BNDES.

12.3 - Os serviços do BANCO MANDATÁRIO serão pagos parceladamente pelo BNDES, por ocasião de cada liberação de crédito, devendo esse valor ser reembolsado ao BNDES por meio dos valores a serem recebidos a títulos de juros, na forma da Cláusula Quinta.

12.4 - O BNDES poderá substituir o BANCO MANDATÁRIO, caso repute insatisfatórios os serviços prestados por este, ficando estabelecido que a remuneração do mesmo deverá continuar sendo paga na forma do item 12.3 acima.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

13.1 - Todos e quaisquer pagamentos devidos pela REPÚBLICA ao BNDES, em decorrência do presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverão ser efetuados em dólares dos Estados Unidos da América, mediante o depósito de fundos imediatamente disponíveis, em favor do BNDES, em conta-corrente do BANCO MANDATÁRIO, a que se refere a Cláusula Décima Segunda, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América.

13.2 - Os pagamentos referidos no item 13.1 acima serão realizados na forma do ACORDO OPERACIONAL do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS (Anexo V), e serão feitos nas datas dos vencimentos das obrigações financeiras, observado o seguinte:

- a) Os depósitos deverão ser efetuados até às 10:00 horas do dia dos respectivos vencimentos, considerado o horário de Nova Iorque.
- b) O BNDES poderá, durante a vigência deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, indicar outra forma e local de pagamento, desde que comunique por escrito a REPÚBLICA tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- c) Na hipótese da alínea (b) acima, o BNDES encaminhará à REPÚBLICA aviso de cobrança ("AVISO DE COBRANÇA"), diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, referente ao pagamento de qualquer valor referente à DÍVIDA decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
- d) O não recebimento do AVISO DE COBRANÇA não eximirá a REPÚBLICA da obrigação de pagar os valores devidos ao BNDES nas datas dos respectivos vencimentos, de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – GARANTIA - SEGURO

14.1 - Os riscos políticos e extraordinários decorrentes do financiamento concedido por meio deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão cobertos por Seguro de Crédito à Exportação, com lastro no Fundo de Garantia à Exportação – FGE - nos termos do respectivo Certificado de Garantia de Cobertura, a ser emitido em termos satisfatórios



para o BNDES, para o percentual de 100% (cem por cento) do saldo devedor de principal e juros oriundos desse CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

14.2 - O prêmio do seguro referente ao seguro de crédito mencionado na Cláusula 14.1 acima, foi aprovado pelo Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG).

14.3. - O pagamento do prêmio referido na Cláusula 14.2 acima deverá ser efetuado parceladamente, por ocasião de cada liberação do CRÉDITO e será pago pelo BNDES nos termos da linha de crédito aprovada pelo BNDES, observado o disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – GARANTIA – AVAL EM NOTAS PROMISSÓRIAS

15.1 - Para assegurar o pagamento do principal, dos juros e demais encargos subsequentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a REPÚBLICA entregará ao BNDES, previamente à liberação da primeira parcela do CRÉDITO, uma Nota Promissória Global (NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL), na forma do Anexo II, no valor de US\$ 30.605.818,22 (trinta milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos), correspondente à totalidade do CRÉDITO previsto na Cláusula 2.1 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, cujo vencimento se dará no dia 15 (quinze) do 24º (vigésimo quarto) mês a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de assinatura desse CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

15.1.1 - No término do prazo de utilização do CRÉDITO e antes do vencimento da primeira prestação de principal, a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL acima mencionada deverá ser substituída por duas séries de Notas Promissórias (NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS), na forma do Anexo III, com vencimentos semestrais a partir do dia 15 (quinze) do 24º (vigésimo quarto) mês, inclusive, a contar do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de assinatura deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo:

- a) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes ao principal do CRÉDITO mencionado na Cláusula 2.1, correspondendo cada uma delas a 1/17 (um dezessete avos) do CRÉDITO efetivamente utilizado;
- b) 17 (dezessete) NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS referentes aos juros devidos sobre o CRÉDITO não amortizado.

15.1.2 - No caso de a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL não ser substituída no término do prazo de utilização do CRÉDITO objeto deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO e, antes do vencimento da primeira prestação de amortização do principal, o BNDES, mediante notificação com 30 (trinta) dias de antecipação, poderá utilizá-la para o recebimento do valor efetivamente devido.

15.1.3 - Ao receber as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, revestidas de todos os requisitos estabelecidos no presente CONTRATO DE FINANCIAMENTO,



o BNDES, diretamente ou por intermédio do BANCO MANDATÁRIO, devolverá à REPÚBLICA a NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL.

15.1.4 - Na hipótese de o BNDES receber indenizações com base no Certificado de Garantia de Cobertura do Seguro de Crédito à Exportação, mencionado na Cláusula Décima Quarta, poderá o BNDES ceder as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, para o Segurador - UNIÃO - que representa o Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

15.2 - A NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL e as NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS deverão ser avalizadas pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, caracterizando-o como coobrigado pelo pagamento dos valores constantes nos referidos títulos.

15.3 - Os pagamentos da NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL e das NOTAS PROMISSÓRIAS DEFINITIVAS, serão feitos sem dedução do valor de face.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – INADIMPLEMENTO

16.1 - Caracterizam-se como eventos de inadimplemento (cada um, "EVENTO DE INADIMPLEMENTO"):

- (a) o descumprimento, pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR, de qualquer obrigação financeira decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR com empresa do Sistema BNDES;
- (b) o descumprimento de qualquer obrigação não-financeira assumida pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR no CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR com empresa do Sistema BNDES;
- (c) alterações nos termos e condições do CONTRATO COMERCIAL, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, que possam afetar, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (d) a resolução, resilição ou cancelamento, por qualquer razão, do CONTRATO COMERCIAL;
- (e) o cancelamento, revogação ou suspensão de qualquer autorização governamental, referente ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, de forma que, a critério do BNDES, possa afetar a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- (f) a não realização, pela REPÚBLICA, dos depósitos de recursos correspondentes ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., Agência Grand



Cayman, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e seu ACORDO OPERACIONAL;

(g) a redução do saldo da conta a que se refere o subitem 18.4.2 deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, para um valor inferior ao montante das obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO vincendas nos 6 (seis) meses seguintes ao depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar na forma da Cláusula Décima Oitava deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

(h) a comprovação de que qualquer declaração ou informação prestada pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR para os fins e efeitos do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ou para a emissão de qualquer documento relativo ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, seja falsa, incompleta ou incorreta;

(i) a proposição ou a efetivação pela REPÚBLICA de acordos que de alguma forma beneficiem seus credores, que, a critério do BNDES, possam afetar adversamente seus créditos em face da REPÚBLICA; ou

(j) a tomada de qualquer medida que afete material e adversamente, a critério do BNDES, a capacidade de cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR das obrigações assumidas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

16.2 - Não obstante as demais penalidades previstas neste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BNDES determinará a suspensão imediata das liberações para o INTERVENIENTE EXPORTADOR, no caso de descumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR de qualquer obrigação decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO ou de qualquer outro contrato celebrado pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR com o Sistema BNDES.

16.3 - Reserva-se o BNDES o direito de suspender as liberações de recursos no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento relativo ao CONTRATO COMERCIAL, até sua reparação.

16.4 - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Inadimplemento estipulados nas letras (b), (c), (e), (f) e (g) do item 16.1, a REPÚBLICA ou o INTERVENIENTE GARANTIDOR terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, na cidade do Rio de Janeiro, contados da data em que ocorreu o EVENTO DE INADIMPLEMENTO, para repará-lo, sem prejuízo do disposto no item 16.2 acima.

16.5 - Na hipótese prevista na letra (a) do item 16.1, a REPÚBLICA ficará obrigada a pagar ao BNDES juros de mora correspondentes ao acréscimo de 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre a taxa de juros estipulada na Cláusula Quinta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, aplicável ao montante vencido e não pago, calculados a partir do respectivo vencimento até a data de seu efetivo pagamento, dia a dia, de acordo com o sistema proporcional.



16.6 - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Inadimplemento, o BNDES poderá declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, com a imediata exigibilidade da DÍVIDA, bem como a sustação de qualquer liberação, independentemente de demanda, protesto ou outra forma de notificação, observadas demais disposições dessa Cláusula Décima Sexta.

16.7 - As despesas administrativas eventualmente decorrentes do vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão pagas pela REPÚBLICA ao BNDES, conforme AVISO DE COBRANÇA expedido pelo BNDES.

16.8 - Declarado o vencimento antecipado, nos termos do item 16.6, fica a REPÚBLICA ainda obrigada a indenizar o BNDES pelas perdas ou custos decorrentes de quebra do fundo de captação incorridos pelo BNDES, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA DE AJUIZAMENTO**

17.1 - Na hipótese de cobrança judicial da DÍVIDA, a REPÚBLICA pagará ao BNDES multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e encargos da parcela da DÍVIDA em litígio, bem como as despesas judiciais, extrajudiciais e os honorários advocatícios incorridos pelo BNDES a partir da data de propositura de medida judicial de cobrança.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA REPÚBLICA**

18.1 - A REPÚBLICA obriga-se a, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, examinar e, estando conforme, se manifestar de acordo com o Quadro de Avanço Físico-Financeiro elaborado pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, conforme disposto no item 19.2 da Cláusula Décima Nona e na forma do Anexo IV.

18.1.1 – A manifestação da REPÚBLICA também poderá ser feita por intermédio do IMPORTADOR.

18.2 - A REPÚBLICA obriga-se, ainda, a incluir, em seu orçamento anual, suas obrigações de pagamento decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até que a DÍVIDA tenha sido integralmente liquidada.

18.3 - A REPÚBLICA assegurará ao BNDES, ou a quem este indique, na medida em que o BNDES considerar necessário, livre acesso ao local do PROJETO e à documentação relativa à sua execução, facilitando-lhe a realização de inspeções técnicas, administrativas e financeiras.

18.4 - A República manterá, na forma do disposto no ACORDO OPERACIONAL, as seguintes contas-corrente de sua titularidade e movimentadas à ordem do BNDES (denominadas subcontas pelo ACORDO OPERACIONAL) no Banco do Brasil S.A., Agência Grand Cayman, nas quais serão depositados os recursos oriundos da conta-garantia (escrow account) nº 70.000, nessa Agência Grand Cayman, a que se refere o ACORDO OPERACIONAL e o PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS, sendo:



18.4.1 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO vincendas nos 45 (quarenta e cinco) dias seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e seu ACORDO OPERACIONAL (Anexo V); e

18.4.2 - uma conta com o valor correspondente às obrigações oriundas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO vincendas nos 9 (nove) meses seguintes a cada depósito que a REPÚBLICA se comprometeu a realizar nos termos do PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS e seu ACORDO OPERACIONAL (Anexo V).

18.5 - A REPÚBLICA se obriga a realizar os depósitos de recursos relativos ao fornecimento anual de 20.000 (vinte mil) barris/dia de petróleo, distribuídos em 2 (dois) carregamentos trimestrais, em conta-corrente no Banco do Brasil S.A., Agência Grand Cayman, na forma do disposto no PROTOCOLO DE ENTENDIMENTOS, aplicando-se, ainda, as disposições da Cláusula Décima Sexta deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DO INTERVENIENTE EXPORTADOR

19.1 - O INTERVENIENTE EXPORTADOR obriga-se a apresentar, durante todo o período de utilização do CRÉDITO, relatório de acompanhamento das exportações ("RELATÓRIO"), elaborado de forma satisfatória para o BNDES, com descrição circunstanciada dos BENS E SERVIÇOS vinculados ao PROJETO, devendo:

- a) o primeiro RELATÓRIO abranger todas as exportações ocorridas até dia 31 de agosto ou 28/29 de fevereiro, o que ocorrer primeiro após a data de assinatura do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- b) os demais RELATÓRIOS abranger as exportações ocorridas nos 6 (seis) meses seguintes às datas acima fixadas;
- c) todos os RELATÓRIOS ser entregues ao BNDES até o último dia útil do mês seguinte à uma das datas fixadas na alínea (a), correspondentes ao encerramento do período de abrangência dos RELATÓRIOS;
- d) cada RELATÓRIO ser auditado por empresa de auditoria externa brasileira contratada pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR, às suas expensas, e previamente aprovada pelo BNDES.

19.1.1 - O RELATÓRIO deverá, conter, entre outras informações julgadas necessárias pelo BNDES, a relação dos cargos existentes alocados diretamente ao PROJETO com o quantitativo de cada cargo, gastos globais e respectivos encargos, bem como a discriminação dos BENS E SERVIÇOS exportados, com o valor e percentual correspondente em cada fatura apresentada ao BNDES para a utilização do CRÉDITO.



19.1.2 - O não cumprimento pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR da obrigação pactuada nesta Cláusula acarretará a suspensão, pelo BNDES, das liberações previstas no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

19.2 - Obriga-se, também, o INTERVENIENTE EXPORTADOR a elaborar e entregar ao BNDES, previamente à utilização de cada parcela do CRÉDITO, Quadro de Avanço Físico-Financeiro do PROJETO na forma do Anexo IV, com a manifestação da REPÚBLICA, prevista no item 18.1 da Cláusula Décima Oitava.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDEPENDÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES

20.1 - Considerando que o BNDES não é parte do CONTRATO COMERCIAL, não poderá ser exigido do BNDES o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, assim como não poderá a REPÚBLICA deixar de cumprir as obrigações pactuadas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO com fundamento no CONTRATO COMÉRCIAL.

20.2 - A REPÚBLICA não demandará judicialmente o BNDES tampouco apresentará contestação judicial ou extrajudicial, direta ou indiretamente contra o BNDES, com fundamento no CONTRATO COMERCIAL, incluindo, sem limitação, aquelas referentes à compra e venda, uso e qualidade dos BENS E SERVIÇOS, ou de qualquer outra relação existente entre a REPÚBLICA e terceiros, devendo a REPÚBLICA cooperar, de boa-fé, com o BNDES, na hipótese de o BNDES ser acionado judicialmente por terceiros em relação à finalidade do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CESSÃO

21.1 - O BNDES poderá ceder a terceiros os seus direitos e obrigações previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, total ou parcialmente. A REPÚBLICA poderá ceder a terceiros seus direitos ou obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, desde que previamente autorizada por escrito pelo BNDES.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CORRESPONDÊNCIAS

22.1 - Qualquer comunicação relativa ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO deverá ser encaminhada por carta, fax ou correio eletrônico para os seguintes endereços:

BNDES:

**BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**

A/C: Área de Comércio Exterior  
Av. República do Chile, 100 – 18º andar  
Rio de Janeiro - RJ  
Brasil  
CEP 20139-900  
Tel.: + 55 21 2172-7210  
Fax: + 55 21 2262-1470 / 2220-8244



correio eletrônico: Brasil-Angola@bndes.gov.br

REPÚBLICA:

**REPUBLICA DE ANGOLA**

A/C : Sr. Joaquim Sebastião

Diretor Geral do Instituto Nacional de Estradas de Angola - INEA

Rua Amílcar Cabral, nº 35 – 3º e 4º andares, Luanda

República de Angola

Tel: +244 2 332-828

Fax: +244 2 391-536

INTERVENIENTE GARANTIDOR:

**BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

A/C: Sr Alberto Carlos Nogueira Fernandes da Silva

Vice-Governador do Banco Nacional de Angola

Av. 4 de Fevereiro, 151, Luanda

República de Angola

Tel.: +244 2 398-128

Fax: +244 2 335-169

INTERVENIENTE EXPORTADOR:

**CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**

A/C: Sr. Luiz Jordão

Praia de Botafogo, nº 300, 4º andar, Botafogo

Rio de Janeiro - RJ

CEP 22250-040

Brasil

Tel.: + 55 21 2211-8004

Fax: + 55 21 2211-8081

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

23.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO e as obrigações dele decorrentes reger-se-ão pela legislação brasileira.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ARBITRAGEM**

24.1 - Quaisquer controvérsias decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO serão dirimidas por meio de Arbitragem, na forma a ser definida pelas partes envolvidas no litígio.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO**

25.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO vigorará por até 120 (cento e vinte) meses, contados a partir do dia 15 (quinze) coincidente ou subsequente à data de sua assinatura, prazo no qual a REPÚBLICA e o INTERVENIENTE EXPORTADOR deverão liquidar



todas as obrigações decorrentes deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo este prazo automaticamente estendido na hipótese de não cumprimento pela REPÚBLICA ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

26.1 - O CONTRATO DE FINANCIAMENTO poderá ser alterado por acordo entre as PARTES, mediante a formalização de aditivo contratual, observados os procedimentos legais e regulamentares aplicáveis.

26.2 - O não exercício pelo BNDES, pela REPÚBLICA, pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR ou pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR de qualquer dos direitos previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não será considerado como renúncia ou novação. Em contrapartida, nenhuma ação será considerada como renúncia a qualquer direito, poder ou privilégio no âmbito do CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Os direitos das PARTES estipulados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO são cumulativos e adicionais a quaisquer outros direitos previstos em lei.

26.3 - No caso de uma das cláusulas deste CONTRATO DE FINANCIAMENTO ser considerada nula, anulável ou ineficaz as demais disposições permanecerão válidas e eficazes.

26.4 - Este CONTRATO DE FINANCIAMENTO obriga as PARTES e seus sucessores, a qualquer título.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em três vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2008

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Nome: Armando Môrante Carvalho  
Cargo: Vice-Presidente do BNDES  
p.p. do BNDES

Nome:  
Cargo:  
*Eduardo Lima Góespar*  
*Diretor*

Pela REPÚBLICA DE ANGOLA

X  
Nome: JOAQUIM SEBASTIÃO  
Cargo: MINISTRO GERAL

*Assinatura de Antônio C. Cristelo*

I certifico que foi feita na minha presença e a qualidade em que  
creio ser ver da meu conhecimento pessoal, tendo podido  
ver o original.

*30 de Julho* da 192008

*Assinatura do 3º Notário Notarial*

*Antônio Cristelo*  
*Cod. 3696* *1000*

  
**EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA**

Reconheço verdadeira, a assinatura neste documento, com quatro folhas, de ANTÔNIO DE JESUS ALBINO C. CRISTELO, Ajudante do 3º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, República de Angola. E para constar onde convier, mando assinar o presente que assinei e fiz solar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º. Do Decreto nº 84451, de 31/01/80.  
"A presente autenticação não implica na aceitação do teor do documento".  
Em 30 de julho de 2008

*Cláudio Bezerra da Silva*  
Vice-Consul

**PAOU R\$ 2000, US\$ 2000 (ab. 416)**





Pelo INTERVENIENTE GARANTIDOR

*Alberto em segredo*  
Nome: ALBERTO FERNANDES DA SILVA  
Cargo: VICE-Governador

Pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR

*Luis Cláudio Martins Jordão*  
Nome:  
Cargo: LUIZ CLAUDIO MARTINS JORDÃO  
DIRETOR - FINANCIAMENTOS ESTRUTURADOS

*Ricardo Henrique Lanza Campolina*  
Nome:  
Cargo: Ricardo Henrique Lanza Campolina  
Diretor Financeiro

Testemunhas:

1. Mariana Weissheimer Freitas  
Nome: MARIANA WEISSHEIMER FREITAS  
R.G.: 08899895-0 DIC RJ

2. Antônia Rita Gonçalves  
Nome: ANTÔNIA RITA GONÇALVES  
R.G.: 10360006-4 FPP/RJ

**EMBAIXADA DO BRASIL EM LUANDA**

Reconheço verdadeira a assinatura neste documento, com quatro folhas, de ANTÔNIA DE JESUS ALBINO C. CRISTELO, Ajudante do 3º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, República de Angola. E para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar, com o selo desta Embaixada. Dispensada a legalização da assinatura consular de acordo com o artigo 2º. Do Decreto nº 84451, de 31/01/00.  
"A presente autenticação não implica na aceitação do teor do documento".  
Em 30 de julho de 2008

Pecúia R\$ 20,00 (US\$ 20,00) (selo 46)

SELLO CONSULAR  
*Ricardo Henrique da Silva*  
Vice-Cônsul



*Sobre de Alberto Góes  
Hoje em Luanda  
29 de Julho de 2008  
Assinado na presença de Dr. Silveira  
Assinado por mim  
29 de Julho de 2008  
Assinado na presença de Dr. Silveira*

*Antônio Rita Gonçalves  
Góes  
3685*

13º Ofício de Notas - Fabiano Luis Fernando Carvalho de Faria  
Av. Rio Branco 135 - Grupo 312 - RJ - Tel. 2224-8423 - N° gossoa  
Reconheço por senhorança a(s) firma(s): 1311.0.000 MARTINS JORDAO #  
IZY02904, RICARDO HENRIQUE LANZA CAMPOLIM-IZY02905, \*  
Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 2005 10:34:27  
2- Em Testemunha LEANDRO FERREIRA LEITE - Autenticado - 13º Ofício de Notas  
Valido sujeito aos efeitos de Fiscalização.



BANCO DO BRASIL  
Fornecido por  
Lei 12.577



## ANEXO I – MODELO DE AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO

AUTORIZAÇÃO DE DESEMBOLSO N.º \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_. de \_\_\_\_\_.

Ao

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES  
A/C Área de Comércio Exterior - AEX  
Av. República do Chile, No. 100 - 18º andar  
20139-900 - Rio de Janeiro - RJ  
Brasil

Ref.: CONTRATO DE FINANCIAMENTO ("CONTRATO DE FINANCIAMENTO") celebrado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES ("BNDES"), a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA") e a Construtora Andrade Gutierrez S.A. na qualidade de INTERVENIENTE EXPORTADOR ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), destinado ao financiamento da 2ª etapa de construção da Via Expressa Luanda-Viana – Pacote 1 ("PROJETO").

Prezados Senhores,

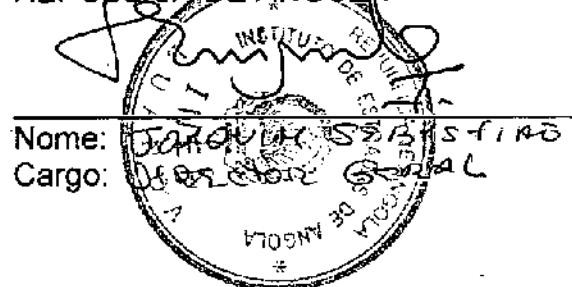
1. Reportamo-nos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO em referência, objetivando o financiamento de até 85% (oitenta e cinco por cento) das exportações brasileiras de BENS E SERVIÇOS, destinadas à execução do PROJETO.
2. Os termos definidos utilizados neste documento têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
3. Na qualidade de financiada e observadas as condições estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, autorizamos irrevogavelmente o BNDES a liberar diretamente à Construtora Andrade Gutierrez S.A. ("INTERVENIENTE EXPORTADOR"), no Brasil, em moeda brasileira, por conta e ordem da REPÚBLICA, o valor de US\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ dólares norte-americanos), referente ao embarque dos BENS/prestação dos SERVIÇOS.
4. Declaramos que o CRÉDITO a ser liberado conforme o item 3 acima corresponde ao pagamento do valor dos BENS e/ou SERVIÇOS fornecidos e/ou prestados pelo INTERVENIENTE EXPORTADOR no âmbito do CONTRATO COMERCIAL, conforme fatura nº \_\_\_\_\_, em anexo.



5. Declaramos, ainda, que a utilização do CRÉDITO guarda compatibilidade com o cronograma de execução físico-financeira do PROJETO, na forma aprovada pelo BNDES, e que tais recursos não serão aplicados em gastos que impliquem custeio ou resarcimento de despesas que tenham sido ou que venham a ser realizados pela REPÚBLICA em moeda local ou em terceiros países.

Atenciosamente,

REPÚBLICA DE ANGOLA



BNDES  
Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011



## ANEXO II - MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA GLOBAL

### NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Quantia: US\$

Vencimento: 15 / ..... / .....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ 30.605.818,22 (trinta milhões, seiscentos e cinco mil, oitocentos e dezoito dólares dos Estados Unidos da América e vinte e dois centavos) em 15 (quinze) de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Emitente:

REPÚBLICA DE ANGOLA

Nome: JOAQUIM SEBASTIÃO  
Cargo: DIRETOR GERAL

Avalista:  
BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Nome:  
Cargo:

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, o seguinte texto:

I) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à 2ª etapa de construção da Via Expressa Luanda-Viana – Pacote 1, na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Valor: US\$ .....



## ANEXO III – MODELO DE NOTA PROMISSÓRIA DEFINITIVA

### NOTA PROMISSÓRIA

Local e Data de Emissão

Nº \_\_\_\_\_

Quantia: US\$ \_\_\_\_\_

Vencimento: 15 /...../.....

Por valor recebido, a República de Angola, por intermédio do seu Ministério das Obras Públicas, representado pelo [ESPECIFICAR A PESSOA COM PODERES PARA REPRESENTAR A REPÚBLICA POR DELEGAÇÃO DO MINISTÉRIO] ("REPÚBLICA"), pelo presente instrumento, obriga-se a pagar, incondicionalmente e por esta única via de nota promissória, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ("BNDES") ou à sua ordem, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, ou em outra praça à escolha do portador, a quantia de US\$ \_\_\_\_\_,00 (\_\_\_\_\_), em 15 (quinze) de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Emitente:

REPÚBLICA DE ANGOLA



Nome: JOAQUIM SEBASTIAO

Cargo: DIRECTOR GERAL

Avalista:

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Nome:

Cargo:

Obs.: Esta nota promissória deverá conter, no seu verso, os seguintes textos:

I) Esta nota promissória provém da exportação de BENS E SERVIÇOS vinculados ao financiamento destinado à 2ª etapa de construção da Via Expressa Luanda-Viana – Pacote 1, na República de Angola ("PROJETO"), de acordo com o CONTRATO DE FINANCIAMENTO firmado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

País exportador: República Federativa do Brasil

País importador: República de Angola

Data do embarque/faturamento dos BENS/SERVIÇOS .....

Valor: US\$ .....



ANEXO IV – MODELO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELAS CLÁUSULAS 4.1.2, ALÍNEA (e) e 19.2

QUADRO DE AVANÇO FÍSICO-FINANCEIRO

PROJETO:  
EXPORTADOR:  
MÊS DE REFERÊNCIA:  
FATURA CORRESPONDENTE:

Descrição dos Serviços	Avanço Financeiro			Avanço Físico		
	Valor Orgado	Acumulado Anterior	Mês/Medição Atual	Acumulado Atual	Saldo a Executar	% Avanço Físico
Total						

EXPORTADOR	IMPORTADOR





A N E X O V

ACORDO OPERACIONAL QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
BANCO DO BRASIL S.A., O BANCO NACIONAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES  
E O BANCO NACIONAL DE ANGOLA – BNA.

Pelo presente instrumento, o Banco do Brasil S.A. como Agente Financeiro da União para o Programa de Financiamento às Exportações – PROEX, representado por seu Vice-Presidente de Negócios Internacionais e Atacado, doravante denominado Banco, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, como Financiador, representado por seu Superintendente e Chefe de Departamento da Área de Comércio Exterior, doravante denominado BNDES e o Banco Nacional de Angola como representante da República de Angola, representado por seu Vice-Governador Alberto Carlos Nogueira Fernandes da Silva, doravante denominado BNA, em observância aos termos do item II.7.a do Aditivo ao Protocolo de Entendimentos de 03.05.2005, firmado em 23.08.2006 entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola, resolvem firmar o presente acordo nos termos a seguir dispostos, que conta com a anuência da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário.

1º Considerando que a República Federativa do Brasil e República de Angola firmaram, em 15.08.1995 o Memorando de Entendimentos com o objetivo de aprofundar a cooperação bilateral e o relacionamento econômico-financeiro, bem como as alternativas de tratamento de dívida;

2º Considerando que o Banco do Brasil é o Agente Financeiro da União para o PROEX;

3º Considerando que a República Federativa do Brasil e a República de Angola firmaram, em 23.08.2006, Aditivo ao Protocolo de Entendimentos de 03.05.2005, onde restou estabelecido que o Governo Brasileiro concederia ao Governo Angolano crédito adicional através de recursos do BNDES;

4º Considerando que a cláusula IV-9 do Aditivo ao Protocolo de Entendimentos estabeleceu que os procedimentos operacionais referentes ao funcionamento da conta-garantia ali referida seriam definidos e firmados em comum acordo entre o Banco e o BNA, firmam os signatários, de comum acordo, o presente Acordo Operacional, nos seguintes termos:

1. Em observância ao item II.7.a do Aditivo ao Protocolo de Entendimentos de 03/05/2005, firmado em 23/08/2006, os recursos oriundos do pagamento de cada carregamento serão direcionados para a conta-garantia (escrow account) nº 70000, em nome do Banco Nacional de Angola - BNA, a ser movimentada pelo Banco do Brasil S.A., existente na agência de Grand Cayman do Banco do Brasil S.A. (BB Grand Cayman), para o fim de amortizar ou liquidar dívidas de responsabilidade da República de Angola para com o Brasil.
  - 1.1. Em até 2 (dois) dias úteis após o crédito dos recursos oriundos do pagamento de cada carregamento, na conta-garantia nº 70000, o BB Grand

CHURRA  
COSTA  
VERO  
SANTOS  
BRUNO

BNDES  
BNA  
BRAZIL  
Hélio Requeiro  
Advogado



Cayman comunicará o fato ao Banco do Brasil S.A. - Diretoria de Comércio Exterior (DICEX), designado como administrador dos recursos da conta-garantia 70000 na qualidade de Agente da República Federativa do Brasil, e ao BNDES (via correio eletrônico ou fax).

- 1.2. Para a aplicação dos recursos deverá ser observada a ordem a seguir: dívida vencida FINEX/PROEX, dívida vencida BNDES, dívida vincenda FINEX/PROEX, dívida vincenda BNDES, garantia FINEX/PROEX e garantia BNDES.
- 1.3. A DICEX, em até 3 (três) dias úteis, efetuará o cálculo do valor da dívida correspondente às operações conduzidas ao amparo do FINEX/PROEX, considerando para esse efeito o valor da dívida vencida até a data do crédito referente a cada carregamento mais a vincenda nos próximos 15 (quinze) dias corridos, a contar do dia seguinte à data do crédito na conta-garantia nº 70000.
- 1.4. O BNDES, em até 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação de que trata o item 1.1 acima, informará à DICEX (via correio eletrônico ou fax) os valores a serem cobrados, relativos à dívida vencida mais a vincenda nos 45 (quarenta e cinco) dias corridos a contar do dia seguinte à data do crédito de cada carregamento, vinculados aos financiamentos contratados por aquela entidade e o valor equivalente a 9 (nove) meses do serviço da dívida (conta-garantia) apurado por ocasião do crédito de cada carregamento, bem como, no caso da dívida vencida, as contas a serem creditadas referentes a cada operação.
- 1.5. Em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da prestação das informações pelo BNDES, de que trata o item 1.4 retro mencionado, a DICEX comunicará àquela instituição financeira, com cópia para a SAIN-MF, a eventual impossibilidade de liquidação total ou parcial dos compromissos, em razão de insuficiência de saldo na conta-garantia nº 70000.
- 1.6. No período de até 2 (dois) dias úteis subsequentes às ações previstas nos itens 1.3 e 1.4, o BB/DICEX instruirá o BB Grand Cayman, de acordo com o procedimento descrito a seguir, a efetuar a transferência dos recursos creditados na conta-garantia nº 70000 para as contas abaixo relacionadas no prazo de até 2 (dois) dias úteis, com cópia para o BNA (em todos os casos) e também para o BNDES, no que se refere às operações financiadas por aquela instituição financeira:
  - 1.6.1. conta 81.050.011-6, agência do BB Nova Iorque, no valor correspondente à dívida vencida e à vincenda nos próximos 15 (quinze) dias, relativo aos compromissos assumidos junto ao FINEX/PROEX;
  - 1.6.2. conta(s) a ser(em) informada(s) pelo BNDES para esse efeito, relativamente à dívida vencida, correspondente aos compromissos assumidos junto àquela instituição financeira, de acordo com os termos do item 1.4;
  - 1.6.3. subconta nº 70100 no BB Grand Cayman, de titularidade do BNA e movimentada à ordem do BNDES, nos valores correspondentes à recomposição do saldo equivalente à dívida vincenda nos 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados do dia seguinte à data do crédito de cada



carregamento na conta garantia 70000, relativos aos financiamentos contratados pelo BNDES. A movimentação da subconta 70100 pelo BNDES será feita nas datas próprias para as contas de pagamento dos financiamentos firmados com o BNDES e será comunicada diretamente ao BB Grand Cayman, com cópia para o BNA, com as instruções de transferência.

1.6.4. Os recursos do saldo base, apurado após a aplicação nas parcelas vencidas e vincendas do FINEX/PROEX e do BNDES, respectivamente, para a constituição das contas-garantia serão distribuídos observando o seguinte critério:

1.6.4.1. para a subconta nº 70200 de titularidade do BNA e movimentada à ordem da DICEX serão transferidos recursos de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor do embarque creditado à conta 70000, limitados a US\$ 50 milhões anuais, de acordo com o item II.10 "a" e "b" do Protocolo de Entendimentos, assinado em 03.05.05. Em caso de descumprimento do compromisso a que se refere o item II.7 do Aditivo ao Protocolo de Entendimentos de 03.05.05, firmado em 23.08.06; os valores existentes nessa subconta nº 70200 serão utilizados pelo BB/ DICEX para pagamentos da dívida vencida do FINEX/PROEX;

1.6.4.1.1. a República de Angola também poderá utilizar tais recursos para realizar operações de swap para a liquidação de dívida vincenda, desde que se encontre adimplente com o FINEX/PROEX e se o fizer em comum acordo com a República Federativa do Brasil;

1.6.4.2. para a subconta nº 70300 de titularidade do BNA e movimentada à ordem do BNDES, serão transferidos os valores correspondentes à recomposição do saldo equivalente aos vencimentos dos 9 (nove) meses subsequentes da dívida vinculada a operações BNDES, apurados por ocasião do crédito de cada carregamento e informados pelo BNDES ao BB-DICEX;

1.6.4.2.1. os recursos da subconta nº 70300 serão utilizados nas datas próprias de vencimento dos financiamentos firmados com o BNDES, no caso de insuficiência de recursos na subconta nº 70100. Nesta hipótese, a movimentação será comunicada diretamente pelo BNDES ao BB Grand Cayman, com cópia para o BNA, com as instruções de transferência.

- 1.7. Na forma dos itens II.7.b.1 e II.7.b.2 do Aditivo ao Protocolo de Entendimentos de 03.05.05, firmado em 23.08.06, o valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos eventuais saldos remanescentes na conta-garantia nº 70000 após a utilização dos recursos na forma do item 1.6, será transferido para a subconta nº 70400, de titularidade do BNA, destinada ao pagamento de parcelas à vista de operações contratadas junto ao BB-PROEX e ao BNDES.
- 1.8. Na forma do item II.7.c, do Aditivo ao Protocolo de Entendimentos de 03.05.05, firmado em 23.08.06, havendo, ainda, valor excedente na conta-



garantia nº 70000, o mesmo será creditado na conta 70500, de titularidade do BNA, para livre movimentação pelo governo angolano.

- 1.9. O BB-DICEX comunicará ao BNA, via correio eletrônico, os dados pormenorizados sobre a forma de aplicação dos valores de cada pagamento efetuado e o saldo da dívida angolana, correspondente aos compromissos assumidos junto ao FINEX/PROEX.
  - 1.10. O BNDES comunicará ao BNA, via correio eletrônico, os dados pormenorizados sobre a forma de aplicação dos valores de cada pagamento efetuado e o saldo da dívida angolana correspondente aos compromissos assumidos junto ao mencionado Banco.
  - 1.11. Os recursos relativos ao pagamento das parcelas à vista das operações contratadas junto ao BB-PROEX e ao BNDES obedecerão a instruções específicas do BNA no que diz respeito à liquidação, eximindo-se o BB-DICEX, o BB-Grand Cayman e o BNDES de qualquer responsabilidade por créditos indevidos ou atrasos, decorrentes de instruções equivocadas, ou falta de clareza nos dados apresentados.
- 
2. O BNDES informará ao BNA a utilização dos fundos disponíveis na subconta nº 70300 no caso de insuficiência de recursos para liquidação das dívidas correspondentes aos compromissos já firmados por conta dos financiamentos às exportações brasileiras contratados por aquela instituição financeira.
    - 2.1. A utilização dos fundos disponíveis na subconta nº 70300, só poderá ocorrer na hipótese de insuficiência de recursos na subconta nº 70100.
    - 2.2. Caso os recursos na subconta nº 70300, atinjam o nível equivalente a 6 meses subsequentes da dívida vinculada a operações BNDES, apurado por ocasião do pagamento do último carregamento, serão suspensos novos desembolsos por parte do BNDES até que o limite estabelecido inicialmente, de 9 meses de serviço da dívida vinculada a operações BNDES, seja recomposto.
  3. Qualquer comunicação relativa a este Acordo Operacional deverá ser encaminhada por carta, fax, SWIFT ou e-mail para os seguintes endereços:

BANCO DO BRASIL S.A. (como Agente Financeiro da União para o PROEX)  
Diretoria de Comércio Exterior – DICEX  
Edifício Sede III, 14º andar  
Setor Bancário Sul – Quadra 01 – Bloco "C" – Lote 32  
70073-901 Brasília – Distrito Federal - Brasil  
Fax: 55 61 3310-2484  
SWIFT: BRAS BR RJ



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
Área de Comércio Exterior  
Av. República do Chile, 100 – 18º andar  
Rio de Janeiro – RJ - Brasil  
CEP: 20.139-900  
Tel.: 55 21 2172-7210  
Fax: 55 21 2262-1470 /2220-8244  
E-mail: Brasil-Angola@bndes.gov.br

BANCO NACIONAL DE ANGOLA - BNA  
Departamento de Controlo Cambial - DCC  
Avenida 4 de Fevereiro, n.º 151  
Luanda - República de Angola  
Fac-símile: 00 244 2 390078  
SWIFT: BNANAOLUAXXX

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

Pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Luis Antonio Araújo Dantas  
Nome: Luis Antonio Araújo Dantas  
Cargo: Superintendente  
Área de Comércio Exterior

Luciano Machado  
Nome: Luciano Machado  
Cargo: Chefe de Departamento  
AEH/DECEx 2

Pelo BANCO NACIONAL DE ANGOLA - BNA

Alberto Carlos Novais da Silva  
Nome: ALBERTO CARLOS NOVAIS DA SILVA  
Cargo: vice-Governador

Pelo BANCO DO BRASIL S.A. – Agente financeiro da União para o PROEX

Nilo José Panazzolo  
Nome: Nilo José Panazzolo  
Cargo: Diretor  
Diretoria de Comércio Exterior

MEBA - Procedimentos Operacionais



Bruno Hilenio  
Advogado

A-5

Pela SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - órgão anuente

Nome: Roberto Carlos  
Cargo: Secretário de Assuntos Internacionais, substituto

Testemunhas:

1.

Nome: Raimundo José R. da Silva  
R.G.: 514.575 - SSP DF

2.

Nome: José Eduardo Evangelista de Ávila  
R.G.: 348.812 - SSP DF

BNDES  
Fornecido por SIC - BNDES  
Lei 12.527/2011

MEBA - Procedimentos Operacionais



6  
BNDES  
Bruno Hilário Negreiros  
Advogado